

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

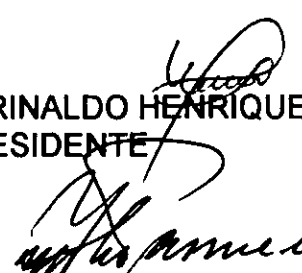
Processo nº : 10725.001281/94-78
Recurso nº : 111.103
Matéria : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990
Recorrente : CONSTRUTORA HENRIQUES FERREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.925

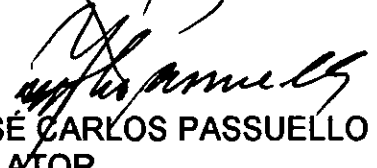
IRPJ - ARBITRAMENTO - Como medida extrema e onerosa, o arbitramento não deve ser aplicado quando não se comprovou a imprestabilidade da escrituração contábil mas apenas a falta de apresentação de livros não obrigatórios à época da ocorrência dos fatos ensejadores da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HENRIQUES FERREIRA LTDA.

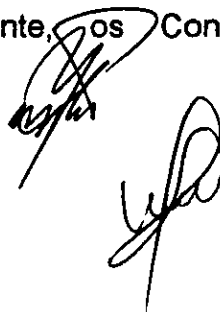
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text.

RECURSO Nº : 111.103
RECORRENTE : CONSTRUTORA HENRIQUES FERREIRA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA HENRIQUES FERREIRA LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, de nº 440/95 (fls. 190 a 201), que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido do exercício de 1990.

A exigência está descrita no termo de fls. 02, sob seguinte expressão:

*"RAZÃO DO ARBITRAMENTO EXERCÍCIO/MÊS 90
Arbitramento do lucro que se fez tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme termo de início de fiscalização e termo(s) de intimação em anexo declarou-os extraviados, conforme documento datado de 03 de novembro de 1994 (fls. 99)"*

Intimada da exigência, em 12.12.94 (fls. 105), a empresa apresentou sua impugnação em 11.01.95 (fls. 107 a 112), alegando que entregou à fiscalização os seguintes livros e documentos: livro diário, livro de registro de inventário, livro de registro de serviços prestados, livro de registro de documentos fiscais e termos de ocorrência, livro de apuração do ISS, atos constitutivos e alterações contratuais, DCTFs, DIRF anual, e guias de recolhimento do Finsocial e do Pis. Informa ainda que deixou de apresentar o livro razão por não ser livro obrigatória e os mapas de correção monetária de balanço e depreciações e o LALUR, que se encontravam em poder do contador que estava ausente, em outra cidade em tratamento médico, tendo sofrido intervenção cirúrgica conforme atestado e documentos de fls. 147 a 151. Na

impugnação juntou cópias do LALUR e dos mapas solicitados (fls. 153 a 176). Alegou que não houve recusa na apresentação dos livros, mas apenas necessitava de um pequeno prazo adicional. Invocou a nulidade do lançamento por falta de indicação do critério de arbitramento e a inaplicabilidade da variação da TRD sobre o valor do lançamento.

A autoridade julgadora manteve a exigência em decisão assim ementada:

"A falta de apresentação dos livros "Razão Auxiliar em BTNF" e "Apuração do Lucro Real" enseja arbitramento de lucro."

A decisão se baseou fundamentalmente na obrigatoriedade estabelecida pela Lei nº 7.799/89, por seu artigo 15, na escrituração do livro razão auxiliar em BTNF.

O recurso reiterou as razões já aduzidas e lembra que o art. 15 da Lei nº 7.799/89 tornou obrigatório o uso do livro de razão auxiliar em BTNF mas não o livro razão contábil e que a empresa fora intimada a apresentar (fls. 98) o livro razão.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Cabe inicialmente a apreciação da preliminar de nulidade do lançamento, que se baseia na falta de indicação do item do ato do Ministro da Fazenda que fixou o critério utilizado, mesmo tendo indicado o art. 400 do RIR.

Tendo sido clara a descrição dos fatos e adequada a capitulação legal é inexpressiva a falta de indicação do ato Ministerial que estabeleceu o critério adotado, embasado que está no decreto regulamentador.

Deve ser rejeitada a preliminar, uma vez que a falha apontada em nada prejudicou a defesa da recorrente.

Quanto ao mérito, é de se avaliar se a falta de apresentação dos livros solicitados é suficiente para determinar a aplicação da forma extrema de apuração dos resultados fiscais da empresa.

À fls. 12 consta intimação para a apresentação de 16 itens, dos quais foram apresentados 12, após pedido de prorrogação de 10 dias, sob motivo de se encontrar o contador fora da cidade (fls. 15 e 16), entre eles o livro diário, o livro de registro de inventário e outros livros fiscais, em 01.10.93. Os três itens não atendidos foram: Outros Documentos (?), alterações estatutárias dos últimos 5 anos (foram

entregues as alterações contratuais dos últimos 5 anos), mapas de correção monetária e razão auxiliar em ORTN/OTN. Em 21.06.94 (fls. 94) a empresa foi novamente intimada a apresentar seus livros fiscais, inclusive diário e outros. Foram novamente encaminhados à Repartição, faltando os seguintes: livro razão e os livros auxiliares, livros e mapas de apuração da correção monetária e depreciações e LALUR (fls. 95). Nova intimação, em 25.10.94 (fls. 98) exigiu a apresentação de: 1) Livro razão e os livros auxiliares; 2) livros e mapas de apuração da correção monetária, e c) LALUR, que recebeu como resposta que estavam, tais livros, extraviados. Seguiu-se a lavratura dos autos de infração.

O livro razão passou a ser obrigatório a partir da Lei nº 8.218/91, portanto após o período alcançado pela ação fiscal, o que retira de sua falta as condições de não apresentação de livro obrigatório, à época.

Quando da exigência da apresentação do livro razão, constou do termo também “.. e os *livros auxiliares*”, sem identificação de quais fossem. Poderia ser o livro caixa, o livro de registro de serviços, o próprio livro que registra a correção monetária ou outros. A falta de identificação retira as condições de omissão necessárias ao arbitramento, principalmente pela falta de nomeação expressa ao livro a que se referia.

Ao exigir a apresentação dos “*livros e mapas de apuração da correção monetária e depreciação*”, a fiscalização pode ter se referido, como entendeu a autoridade julgadora, ao razão auxiliar em BTNF criado pelo artigo 15 da Lei nº 7.799/89.

Sendo a lei instituidora do livro datada de 1989, sua exigibilidade somente é aceitável a partir do ano seguinte. A obrigatoriedade do livro, portanto, somente poderia ser invocada no ano de 1990, exercício de 1991, sendo que no presente caso a exigência se assentou sobre fato ocorrido no ano de 1989, exercício de

1990. Não há como fundar a medida extrema do arbitramento na exigência de livro não obrigatório à época da ocorrência dos fatos imputados à recorrente.

Resta a apreciação sobre a falta de apresentação do LALUR.

O LALUR, como os mapas de correção monetária foram juntados por ocasião da impugnação e não foram apreciados pela autoridade julgadora.

No processo, a fls. 100 a 104, está reproduzida a declaração de rendimentos da recorrente, do exercício de 1990, onde, a fls. 104-verso está preenchido o quadro 14, de demonstração do lucro real. Seu exame revela haver apenas uma adição, de Cr\$ 560,00, referente a despesas operacionais não dedutíveis, caracterizadas no quadro 12 (fls. 104) como sendo multas. O lucro real calculado (fls. 104-v.) foi de Cr\$ 2.148.217,00.

A falta de apresentação do LALUR, no caso, não me parece que impede de nenhuma forma a apuração do resultado fiscal da empresa, ainda mais que apresenta apenas uma adição de Cr\$ 560,00 em um resultado fiscal de R\$ 2.148.217,00, que representa apenas 0,026 %.

Nem mesmo a exigência legal pode dar ao LALUR, no presente caso, tamanha importância que justifique a aplicação da medida extrema de arbitramento por sua falta.

Após a conclusão de que faltaram fundamentos suficientes para a adoção da medida extrema do arbitramento, é de se ressaltar que a fiscalização, que se iniciou em 19.08.93, somente se encerrou em 12.12.94, em cujo período por duas vezes foram apreciados os livros obrigatórios, inclusive o livro básico contábil que é o diário e

nenhuma irregularidade em sua escrituração foi apontada. A escrituração contábil não sofreu qualquer ressalva em sua condição técnica, parecendo estar devidamente formalizada, como aconteceu com o livro de registro de inventário.

Isso reforça meu entendimento de que o arbitramento, como medida extrema e onerosa, somente pode ser aplicado nos casos em que a escrituração comercial do contribuinte apresente um conjunto de falhas ou omissões que lhe tirem a confiabilidade, de forma indiscutível, ou que a tornem imprestável para a apuração do resultado comercial e fiscal. Se assim não fosse, nenhuma infração fiscal seria tributada sob a modalidade de lucro real, já que se admitiria o arbitramento, como no caso, até para a falta de apresentação do LALUR que continha adições em valor correspondente a apenas 0,026 % do resultado fiscal e mesmo estando em poder da fiscalização a competente declaração de rendimentos que demonstra detalhadamente a apuração do lucro real do contribuinte.

Com relação ao argumento adotado pela autoridade monocrática, ao manter a exigência, com base na obrigatoriedade do Livro Razão Auxiliar em BTNF, criada pela Lei nº 7799/89, pelo menos duas situações merecem exame.

A empresa em nenhum momento foi intimada a apresentar tal livro, tendo as intimações objetivado o Livro Razão, mesmo assim, tal livro foi juntado à impugnação (fls. 155 a 176), não tendo sido apreciado.

De outro lado, sendo a lei impositora datada de 1989, somente poderia ser impositiva a partir de 1º de janeiro de 1990, gerando efeitos fiscais para o exercício de 1991, e, no caso, o exercício fiscalizado foi o de 1990, descabendo tal obrigatoriedade com força capaz de motivar o procedimento adotado pela fiscalização.

PROCESSO Nº : 10725.001281/94-78
ACÓRDÃO Nº : 105-11.925

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



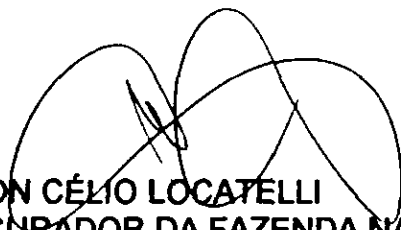
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL